



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.720334/2011-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.052 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente LUIZ GONZAGA FARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Exonera-se do lançamento tributário baseado em depósitos bancários, os valores para os quais o contribuinte apresentou documentação hábil e idônea comprobatória de que seriam de terceiros em decorrência de ação trabalhista.

MULTA ISOLADA. São incompatíveis o lançamento de multa de ofício concomitante com o de multa isolada, pois ambas as penalidades referem-se ao mesmo fato gerador e são calculados sobre a mesma base de cálculo.

SIGILO BANCÁRIO. Com base no art. 6o. da LC 105/2001, a autoridade fiscal pode requisitar, justificadamente, informações de movimentação bancária de contribuinte sob procedimento fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em afastar as preliminares e em dar provimento parcial ao recurso para exonerar dos rendimentos tributáveis lançados o valor de R\$ 427.424,47 por referir-se a valores repassados a beneficiários da ação trabalhista 663/87, e também a multa isolada em decorrência do não pagamento do carnê-leão.

Maria Cleci Coti Martins

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Arlindo da Costa E Silva, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Recurso Voluntário interposto em 15/07/2013 pelo contribuinte em face do Acórdão 1647.069 - 20ª Turma da DRJ/SP1 que considerou parcialmente procedente a impugnação ao lançamento tributário deste processo. O contribuinte teve ciência do Acórdão recorrido em 17/06/2013.

A decisão recorrida está assim ementada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. Não havendo o impugnante apresentado argumentos capazes de descaracterizar a omissão de rendimentos advindos de pessoas jurídicas, deve ser mantido o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. Apurada a omissão de rendimentos advindos de pessoas físicas e não havendo o impugnante apresentado argumentos capazes de descaracterizá-la, deve ser mantido o lançamento correspondente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou cotitular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO. Cabível a aplicação da multa isolada nos casos em que há a obrigatoriedade do recolhimento mensal do imposto, conforme dispõe o artigo 44 e § 1º, III, da Lei nº 9.430/1996, em sua redação original e artigo 44, II, a, da mesma Lei, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

MULTA QUALIFICADA JUSTIFICATIVA. Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude. Desta forma, se a fiscalização não demonstrou, nos autos, que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, não cabe a aplicação da multa qualificada. Não se justifica a qualificação da multa, quando

não comprovado nos autos o evidente intuito de fraude e materialização do ilícito.

O lançamento fiscal (AI às efls. 704-718) decorreu das seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas jurídicas
2. Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas (sujeitos a carnê-leão)
3. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada
4. Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão

Em suma, alega o que segue como razões de recorrer:

1. Nulidade da ação fiscal por quebra do sigilo bancário. A matéria foi reconhecida de repercussão geral no RE 601.314.

2. Houve confusão nas informações prestadas pela gerência do Banco do Brasil S.A. Num primeiro momento informou que não havia movimentação em nome do recorrente no banco Nossa Caixa S.A. (do Banco do Brasil) e, posteriormente a movimentação confirmou com os extratos.

3. Argumenta que os documentos de fls. 978, 983, 1039 e 1133, vistos conjuntamente dariam a dimensão exata do ocorrido na realização da transferência no dia 21/08/2007, no valor de R\$ 761.635,29 para a agência do banco Itaú S/A.

4. A conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal (fls. 978 e 1115), no valor de R\$ 695.197,79 visou atender aos reclamantes que não foram identificados naquela data e que seriam pagos posteriormente, à medida que fossem localizados, ou seus herdeiros. O extrato da conta de poupança à fl. 981 mostraria o esgotamento dos pagamentos aos reclamantes na ação trabalhista. Os valores depositados nessa conta em 21/08/2007 referem-se aos recursos da ação trabalhista e que deveriam ser excluídos da tributação do contribuinte, pois pertencem a terceiros.

5. Não foi excluído do lançamento a transferência do dia 17/07/2007, no valor de R\$ 22.119,01, crédito junto ao Banco Itaú, oriundo de TED 151.000 Luiz Gonçag, conforme consta na fls. 70. Teria incorrido em erro ao explicar que o banco código 151 era o banco Nossa Caixa, incorporado pelo Banco do Brasil S.A. Esse valor deve ser excluído do lançamento.

6. Comprovados os valores do item 3, 4 e 5, os créditos passíveis de lançamento restantes seriam de R\$ 180.816,91.

7. No caso de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas foi relacionado no auto de infração os valores recebidos de clientes do escritório de advocacia que são beneficiários da ação trabalhista que gerou o levantamento de numerário em 21/08/2007. Afirma que os nomes mencionados pela autoridade fiscal à folha 698 (beneficiários da ação trabalhista e o percentual a que fizeram jus e o valor efetivamente transferido para as respectivas contas bancárias) estão relacionados na tabela que apresentou na fl. 11 do recurso voluntário. Entende que, da forma como foi feito o lançamento tributário, a mesma matéria sofreu tributação de ofício na forma dos rendimentos omitidos pela pessoa física, e na forma dos depósitos bancários de origem não comprovada. Neste caso deveria ser exonerado o total de R\$ 470.651,75.

8. Não houve verificação da variação patrimonial do contribuinte e ademais, o patrimônio é inexpressivo em face do que foi exigido pela tributação. Desta forma, entende que não se beneficiou da matéria tributável que lhe foi atribuída no valor de R\$ 2.158.130,85.

9. Com relação aos rendimentos declarados, não estariam submetidos à legislação do carnê-leão. A base de cálculo para a aplicação da multa isolada de 50% foi constituída pelas duas espécies de rendimentos. Cita jurisprudência deste Conselho na qual ficou reconhecida a improcedência da tributação dos rendimentos omitidos recebidos de pessoas físicas, sujeitos à multa de ofício de 75%, se subordinariam também à multa isolada de 50%. Apresenta tabela em que deveriam ser exonerados do lançamento tributário de multa isolada - multa 50% do Carnê Leão - o valor de R\$ 64.714,62, por terem sido já submetidos à multa de 75%.

10. Reconhece o lançamento relativo a recebimentos do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas de Cubatão e Região - SinterCub e Sindicato dos Servidores Públicos de São Vicente, no valor de R\$ 27.710,00. Informa que já estaria recolhendo os valores incontroversos.

11. Com a manutenção da redução da multa qualificada para 75%, teria ficado descaracterizada a sonegação e, portanto, solicita o arquivamento da Representação Fiscal para Fins Penais n. 15983.720327/2011-68.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e deve ser conhecido.

O contribuinte questiona a quebra do sigilo fiscal. Contudo, a busca de informações confiáveis passíveis de análise pela autoridade tributária considera, de forma legal, a utilização da movimentação bancária, conforme art. 6 da Lei Complementar 105/2001. O assunto encontra-se em análise na máxima corte do País, em sede de Repercussão Geral, no processo RE 601314. Contudo, ainda não existe decisão transitada em julgado e, portanto, há que se obedecer os ditames legais vigentes relativamente ao assunto, que considera legal a utilização de tais dados pela autoridade fiscal.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

O recorrente alega que o valor de R\$ 22.119,01 teria sido originado de uma transferência eletrônica feita pelo mesmo, de outro banco. A indicação do recorrente não foi precisa e, mesmo analisando os extratos bancários acostados ao processo, não foi possível identificar de qual conta bancária teria sido originada tal transferência e, portanto, não se pode exonerar o crédito. O valor foi devidamente relacionado para justificativas no termo à efl. 70 e a justificativa da origem deveria ser mais concisa. Observo ainda que tal fato não fora objeto de impugnação específica e por este motivo, a matéria estaria preclusa. A seguir os dados da transferência bancária sob análise e cuja explicação do recorrente não fora comprovada.

341 0000003746 0000024359 17/07/2007 TED 151.0000 LUIZ GONZAGA 000100000007 22.119,01 C

Grande parte do lançamento relativo à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada refere-se aos depósitos efetuados no mês agosto/2007, no valor de R\$ 1.475.350,89. O recorrente alega que esses depósitos seriam originários da ação judicial 663/87 e estão analisados nos itens seguintes.

Conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal (fls. 978 e 1115), no valor de R\$ 695.197,79. Conforme a defesa, o extrato da conta de poupança à fl. 981 mostraria o esgotamento dos pagamentos aos reclamantes na ação trabalhista. Os valores depositados

Processo nº 15983.720334/2011-15
Acórdão nº 2401-004.052

S2-C4T1
Fl. 5

nessa conta em 21/08/2007 referem-se aos recursos da ação trabalhista e deveriam ser excluídos da tributação do contribuinte, pois pertencem a terceiros.

O ofício n. 214/2011/PAB JUSTIÇA TRABALHO SANTOS/SP, efl. 1111, anexado à impugnação informa, no item 3, que o valor de R\$ 695.197,79 depositado na conta 2875.013.749-3 com o histórico "DEP.DINH.", em 21/08/2007, teve origem no levantamento do saldo da conta judicial 2875.042.1516893-9. Ação SABESP processo 663/87 - Termo de Audiência à efl. 969 e seguintes. Conforme documento à efl. 959, os valores da ação da SABESP estão atrelados à conta judicial 042/01516893-9. O valor está relacionado no Termo de Verificação Fiscal. O comprovante de depósito à efl. 1120, no valor de R\$ 695.197,79 contém informação de que teria sido depositado valor "em dinheiro", pelo próprio recorrente. A efl. 981 contém o demonstrativo do destino do valor, que, teria sido para pagamento de beneficiários da ação judicial.

DEMONSTRATIVO DE VALORES - EXTRATOS BANCÁRIOS

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Documento	Valor D/C
104	0000002875	0000000749	21/08/2007	DEP.DINH.	000000	695.197,79 C
104	0000002875	0000000749	23/08/2007	DEB.AUTOR.	000000	88.798,60 D
104	0000002875	0000000749	23/08/2007	DEB CPMF	000038	571,81 D
104	0000002875	0000000749	23/08/2007	DEB.AUTOR.	000000	61.681,26 D
104	0000002875	0000000749	28/08/2007	ENVIO TED	105852	31.844,62 D
104	0000002875	0000000749	28/08/2007	TARIFA TED	105852	14,00 D
104	0000002875	0000000749	28/08/2007	DEB CPMF	000038	788,37 D
104	0000002875	0000000749	28/08/2007	TARIFA TED	105711	14,00 D
104	0000002875	0000000749	28/08/2007	DEB.AUTOR.	000000	93.846,90 D
104	0000002875	0000000749	28/08/2007	ENVIO TED	105711	81.754,89 D
104	0000002875	0000000749	21/09/2007	CRED JUROS	000000	1.681,22 C
104	0000002875	0000000749	21/09/2007	REM BASICA	000000	1.361,07 C
104	0000002875	0000000749	21/10/2007	REM BASICA	000000	219,31 C
104	0000002875	0000000749	21/10/2007	CRED JUROS	000000	1.690,72 C
104	0000002875	0000000749	21/11/2007	CRED JUROS	000000	1.700,13 C
104	0000002875	0000000749	21/11/2007	REM BASICA	000000	190,65 C
104	0000002875	0000000749	22/11/2007	TRX S/CPMF	034190	1.500,00 D
104	0000002875	0000000749	30/11/2007	AD C CPMF	996857	0,38 C
104	0000002875	0000000749	30/11/2007	CAIXA24H	302016	100,00 D
104	0000002875	0000000749	30/11/2007	DEB CPMF	000038	1,52 D
104	0000002875	0000000749	30/11/2007	AD C CPMF	996857	1,14 C
104	0000002875	0000000749	30/11/2007	CAIXA24H	302014	300,00 D
104	0000002875	0000000749	03/12/2007	DEB S/CPMF	000000	30.000,00 D
104	0000002875	0000000749	03/12/2007	PAG BLOQTO	241968	2.155,48 D
104	0000002875	0000000749	03/12/2007	AD C CPMF	996857	8,19 C
104	0000002875	0000000749	03/12/2007	DEB CPMF	000038	8,19 D
104	0000002875	0000000749	05/12/2007	DEB CPMF	000038	257,83 D
104	0000002875	0000000749	05/12/2007	TRX ELETR	052334	67.852,19 D
104	0000002875	0000000749	05/12/2007	AD C CPMF	996857	257,83 C
104	0000002875	0000000749	21/12/2007	REM BASICA	000000	271,47 C
104	0000002875	0000000749	21/12/2007	CRED JUROS	000000	1.200,45 C
104	0000002875	0000000749	26/12/2007	DEB CPMF	000038	1,39 D
104	0000002875	0000000749	26/12/2007	AD C CPMF	996857	1,39 C
104	0000002875	0000000749	26/12/2007	CP MAESTRO	262209	366,44 D

Analisando o extrato da conta acima em comparação com o documento à efl. 1006, o pagamento feito à Humberto Barbosa, no dia 27/08/2007, no valor de R\$ 31.844,62 e com custo de transferência de R\$ 14,00. Exatamente o que consta no extrato acima. Similarmente o depósito relativo ao dia 23/08/2007, no valor de R\$ 88.798,60, efl.1067. Documento de depósito à efl. 1068, no valor de R\$ 81.754,89.

valor	comprovação
88.798,60	comprovado efl. 1067 transferência para Jefferson Dias De Andrade
61.681,26	comprovado efl. 1059 - transferência para Clemente Rosa de Jesus
31.844,62	comprovado efl. 1066 transferência para Humberto Barbosa
93.846,90	comprovado efl. 1060 - transferência para Antonio Vicente dos Santos
81.754,89	comprovado efl. 1068 - transferência para Silas Barreto Dias
30.000,00	não encontrei qualquer recibo
67.852,19	comprovado efl. 1061- transferência - Jildete Santos - viúva de Ednaldo dos Santos
425.778,46	total comprovado

Ao total considerado comprovado, deve-se ainda incluir as despesas com as respectivas transferências, que, no total, importam em R\$ 1.646,01 (R\$ 571,81+R\$14,00 + R\$788,37+ R\$14,00 + R\$ 257,83). Desta forma, entendo que devem ser exonerados do lançamento tributário R\$ 427.424,47 referente ao lançamento feito no mês agosto/2007.

O recorrente argumenta que os documentos de fls. 978, 983, 1039 e 1133, vistos conjuntamente dariam a dimensão exata do ocorrido na realização da transferência no dia 21/08/2007, no valor de R\$ 761.635,29 para a agência do banco Itaú S/A. Foram anexados ao ofício (efl. 1113) comprovante de TED no valor de R\$ 761.635,28 para a conta 024359 no Banco Itaú, ag. 3746, no dia 21/08/2007. O documento contém informação de que a finalidade da transferência é "00033 - Levantamento Depósito Judicial", que teria sido remetido pela ag. 2875 SP conta 2875/042/1516893-9. **Assim, não há dúvidas de que esse valor teria sido proveniente da conta judicial da ação da SABESP.** Contudo, no extrato da conta para o ano 2007, não foi possível identificar quais dos débitos seriam relativos à pagamento referente à ação judicial da SABESP. Na verdade, o extrato dessa conta se parece com a movimentação de uma conta corrente normal, com diferentes valores, tipos de saques, e depósitos. O recorrente alega que o documento à efl. 1039 juntamente com outros poderia esclarecer o ocorrido. Tal documento refere-se a uma ordem que teria passado a sra. Rosângela, Gerente da Caixa Econômica Federal relativamente à destinação de valores recebidos:

- a) do total a ser dividido separar 12% para ele próprio a título de honorários,
- b) dos 12%, depositar R\$100.000,00 na conta corrente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, e
- c) o que restar deve ser transferido para a conta do contribuinte no banco Itaú, ag. 3746.1, cc 02435-9.

A tabela a seguir (efl. 983) refere-se a algumas das retiradas de valores da conta bancária. O extrato completo dessa conta no Banco Itaú está às efl. 50-65.

Processo nº 15983.720334/2011-15
Acórdão nº 2401-004.052

S2-C4T1
Fl. 6

DEMONSTRATIVO DE VALORES - EXTRATOS BANCÁRIOS

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Documento	Valor	D/C
341	0000003746	0000024359	15/08/2007	CARTAO PERSONNALITE	000100000007	1.272,53	D
341	0000003746	0000024359	15/08/2007	SISDEB CJW SIST TV CB	000100000007	79,80	D
341	0000003746	0000024359	15/08/2007	DDD-21 00000440082469	000100000007	3,08	D
341	0000003746	0000024359	15/08/2007	CH COMPENSADO 422 000623	000100000007	263,00	D
341	0000003746	0000024359	20/08/2007	VIVO-SP 0019207360	000100000007	471,11	D
341	0000003746	0000024359	20/08/2007	PAGAMENTO CHEQUE 000611	000100000007	400,00	D
341	0000003746	0000024359	20/08/2007	DEPOSITO CHEQUE	000100000007	5.440,00	C
341	0000003746	0000024359	20/08/2007	TELEFONICA 3224-3302	000100000007	75,04	D
341	0000003746	0000024359	21/08/2007	PAGAMENTO CHEQUE 000562	000100000007	350,00	D
341	0000003746	0000024359	21/08/2007	PAGAMENTO CHEQUE 000561	000100000007	2.700,00	D
341	0000003746	0000024359	21/08/2007	CEI 000161 DINHEIRO	000100000007	200,00	C
341	0000003746	0000024359	21/08/2007	TED 104.0000LUIZ GONZAGA	000100000007	761.635,28	C
341	0000003746	0000024359	21/08/2007	CH COMPENSADO 237 000610	000100000007	200,00	D
341	0000003746	0000024359	21/08/2007	DOC 001.REST. IR	000100000007	2.714,04	C
341	0000003746	0000024359	22/08/2007	AG. APLICACAO MAXIME DI	000100000007	708.800,00	D
341	0000003746	0000024359	22/08/2007	AG. APLICACAO MAXIME DI	000100000007	723.800,00	D
341	0000003746	0000024359	22/08/2007	CPMF (*)13/08 - 20/08	000100000007	14,06	D
341	0000003746	0000024359	22/08/2007	TRANSF C/C PARA C/I	000100000007	708.800,00	C
341	0000003746	0000024359	22/08/2007	TRANSF C/C PARA C/I	000100000007	708.800,00	D
341	0000003746	0000024359	22/08/2007	AG. EST APLIC MAXIME DI	000100000007	723.800,00	C
341	0000003746	0000024359	22/08/2007	MARITIMA SEG MARITIMA S	000100000007	271,24	D
341	0000003746	0000024359	23/08/2007	CH COMPENSADO 341 000614	000100000007	1.500,00	D
341	0000003746	0000024359	23/08/2007	CH COMPENSADO 409 000612	000100000007	150,00	D
341	0000003746	0000024359	24/08/2007	CH COMPENSADO 104 000615	000100000007	556,50	D
341	0000003746	0000024359	24/08/2007	DDD-21 00000436949226	000100000007	20,99	D
341	0000003746	0000024359	24/08/2007	TELEFONICA 3219-9116	000100000007	363,39	D
341	0000003746	0000024359	24/08/2007	TELEFONICA 3219-3549	000100000007	48,60	D
341	0000003746	0000024359	24/08/2007	CEI 000570 SAQUE	000100000007	500,00	D
341	0000003746	0000024359	24/08/2007	CEI 000562 SAQUE	000100000007	500,00	D
341	0000003746	0000024359	27/08/2007	PIRATININGA 021222657	000100000007	221,17	D
341	0000003746	0000024359	27/08/2007	CH COMPENSADO 399 000617	000100000007	170,00	D
341	0000003746	0000024359	27/08/2007	PIRATININGA 021323933	000100000007	140,49	D
341	0000003746	0000024359	28/08/2007	PAGAMENTO CHEQUE 000619	000100000007	3.000,00	D
341	0000003746	0000024359	28/08/2007	CH COMPENSADO 237 000618	000100000007	200,00	D
341	0000003746	0000024359	29/08/2007	PAGAMENTO CHEQUE 000616	000100000007	50.000,00	D
341	0000003746	0000024359	29/08/2007	CEI 001388 SAQUE	000100000007	500,00	D
341	0000003746	0000024359	30/08/2007	CEI 000162 DEP CHQ	000100000007	1.800,00	C
341	0000003746	0000024359	03/09/2007	CH COMPENSADO 033 000563	000100000007	240,00	D
341	0000003746	0000024359	03/09/2007	JUROS -ANIV.03	000100000007	15,92	C
341	0000003746	0000024359	03/09/2007	REMUNER BASICA-ANIV.03	000100000007	2,70	C
341	0000003746	0000024359	03/09/2007	CEI 000163 DEP CHQ	000100000007	8.300,00	C
341	0000003746	0000024359	03/09/2007	BKI PAG TIT BANCO 001	000100000007	434,17	D
341	0000003746	0000024359	04/09/2007	TEC DEP CHEQUE	000100000007	1.000,00	C
341	0000003746	0000024359	04/09/2007	BKI PAG TIT BANCO 001	000100000007	192,35	D
341	0000003746	0000024359	04/09/2007	CPMF (*)21/08 - 31/08	000100000007	2.926,70	D
341	0000003746	0000024359	04/09/2007	SABESP 0254161979	000100000007	83,60	D
341	0000003746	0000024359	04/09/2007	DEV CH DEP 001 850991 11	000100000007	3.300,00	D
341	0000003746	0000024359	05/09/2007	BKI PAG TIT BANCO 001	000100000007	143,66	D
341	0000003746	0000024359	06/09/2007	SABESP 0254301657	000100000007	23,38	D
341	0000003746	0000024359	06/09/2007	SABESP 0678488266	000100000007	47,90	D
341	0000003746	0000024359	06/09/2007	TELEFONICA 3222-7894	000100000007	47,37	D
341	0000003746	0000024359	06/09/2007	COPASA 0017434556	000100000007	14,32	D
341	0000003746	0000024359	06/09/2007	CH COMPENSADO 151 000620	000100000007	380,00	D
341	0000003746	0000024359	06/09/2007	BKI PAG TIT BANCO 001	000100000007	84,58	D
341	0000003746	0000024359	06/09/2007	CH COMPENSADO 237 000566	000100000007	250,00	D

Observo que as retiradas são de pequeno valor, exceto dois dos valores R\$ 50.000,00 - 29/08/2007 - cheque 00616; R\$ 8.300,00, dia 03/09/2007, cheque 163; e cheque 619 no valor de R\$ 3.000,00 em 28/08/2007. Desta forma, não foi possível verificar no extrato bancário da conta, anexado aos autos, os valores que teriam sido utilizados para pagamentos à beneficiários da ação 663/87.

No caso do item 7 do Relatório acima, omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, a autoridade fiscal relacionou no auto

de infração os valores recebidos de clientes do escritório de advocacia que são beneficiários da ação trabalhista que gerou o levantamento de numerário em 21/08/2007. Alguns dos nomes mencionados realmente referem-se aos beneficiários da ação trabalhista 663/87, que receberam os direitos diretamente da conta do contribuinte em decorrência deste ter transferido R\$ 695.197,79 para a conta particular. Nesse caso, os valores comprovadamente transferidos aos beneficiários da ação (R\$ 427.424,47) estão sendo exonerados do lançamento tributário.

Convém salientar que, conforme o entendimento sumulado deste Conselho (a seguir transcrito) o lançamento tributário decorrente de depósitos bancários com origem não justificada ou recebimentos não declarados não dependem da comprovação, pelo fisco, do consumo da renda ou de variação patrimonial positiva.

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito, a aplicação de multa isolada sobre o não recolhimento de IRPF devido a título de carnê lêo não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício sobre a mesma base de cálculo.

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.354 - PR (2014/0296729-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE
: FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-
GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : LIN WING
HO ADVOGADO : ALEXANDRE MAURIOS KUHN EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535
DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA
284/STF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N.
9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07).
EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO
CASO. 1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de
cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n.
9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo. 2.
Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC. Incidência
da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. A multa de
ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se aos
casos de "totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos
casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de
declaração e nos de declaração inexata ". 4. A multa na forma
do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento
mensal: "a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de
dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não
tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no
caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b)
na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda
que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo
negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no
ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.
(Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007)".*

*5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam
ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo
devido. 6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é
absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave
absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção.*

Recurso especial improvido. 24/08/2001

No mesmo sentido, também a seguinte decisão deste Conselho:

Acórdão nº 9202003.552 – 2ª Turma

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2001

*MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. BASE
DE CÁLCULO IDÊNTICA.*

*Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve
ser aplicada a multa de ofício vinculada ao imposto devido,
descabendo o lançamento cumulativo da multa isolada pela falta
de recolhimento do IRPF devido a título de carnê
leão, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.*

Recurso especial negado.

Desta forma, entendo que deve ser exonerado do lançamento o valor relativo
à multa isolada aplicada pelo não recolhimento do carnê-leão.

O fato da autoridade fiscal ter elaborado Representação Fiscal para Fins
Penais não necessariamente decorre da qualificação da multa de ofício. Mais ainda, este
Conselho não tem competência para analisar Representação Fiscal para Fins Penais.

Dado o exposto, voto por afastar as preliminares e por dar provimento parcial
ao recurso para exonerar dos rendimentos tributáveis lançados o valor de R\$ 427.424,47 por
referir-se a valores repassados a beneficiários da ação trabalhista 663/87, e também a multa
isolada em decorrência do não pagamento do carnê leão.

Maria Cleci Coti Martins.